



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052392-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ALL PREMIUM ENVASES LTDA - ME, Interessados PREMIER FOODS LTDA, ADILSON DA SILVEIRA LIMA, AKOBEN BRASIL NEGÓCIOS INTERNACIONAIS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CRUZ ALTA PARTICIPAÇÕES EIRELI, SÉRGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES, CRUZ ALTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., JFPAR PARTICIPAÇÕES EIRELI, JEFFERSON FERREIRA FREITAS, PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO NASTARI e BEATRIZ ROMCY BEZERRA DE MENEZES, é agravado ABRAMIDES, GONÇALVES E ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.165

Agravo de Instrumento nº 2052392-43.2024.8.26.0000

Comarca de Fernandópolis – 2ª Vara Cível

Agravante: All Premium Envases Ltda - Me

Agravado: Abramides, Gonçalves e Advogados

Interessados: Premier Foods Ltda, Adilson da Silveira Lima, Akoben Brasil Negócios Internacionais Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Cruz Alta Participações Eireli, Cruz Alta Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, Sérgio da Silva Bezerra de Menezes, Jfpar Participações Eireli, Jefferson Ferreira Freitas, Pedro Henrique Figueiredo Nastari, Beatriz Romcy Bezerra de Menezes

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que acolheu o pedido formulado no incidente para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença – Sentença proferida pelo juízo “a quo”, extinguindo a execução em razão de acordo – Perda superveniente de interesse recursal - Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 25/28, que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão de Cruz Alta Participações Eireli, Cruz Alta Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda, Jfpar Participações Eireli, All Premium Envases Ltda, Akorben Brasil Negócios Internacionais, Importadora e Exportadora Ltda, Adilson da Silveira Lima, Pedro Henrique Figueiredo Nastari, Espólio de Sérgio da Silva Bezerra de Menezes, representado pela inventariante Beatriz Romcy Bezerra de Menezes, e Jeferson Ferreira Freitas, no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0001336-59.2020.8.26.0189.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A agravante recorre e pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, desacolhendo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra a empresa All Premium Envases Ltda ou, alternativamente, anulando a decisão, que se determine o retorno dos autos à primeira instância para que o juízo fundamente as razões pelas quais acolheu o incidente contra ela.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado (fls. 38/53).

A fls. 55/56 o agravado noticiou que as partes se compuseram com a finalidade de colocar fim à execução.

A fls. 73 a agravante se manifestou, pedindo a suspensão do recurso até a extinção da execução.

Este o relatório.

Em consulta aos autos digitais do cumprimento de sentença na origem (processo nº 0001336-59.2020.8.26.0189), verifica-se que a fls. 596/597 fora proferida sentença, publicada no DJe em 27.3.2025 que extinguiu a execução, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ABRAMIDES, GONÇALVES E ADVOGADOS em face de Espólio de Sérgio da Silva Bezerra de Menezes, Jefferson Ferreira Freitas, Pedro Henrique Figueiredo Nastari, Adilson da Silveira Lima, Akoben Brasil Negócios Internacionais Comercial Importadora e Exportadora Ltda, ALL PREMIUM Indústria de Alimentos Ltda, Jfpar Participações Eireli, Cruz Alta Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, Cruz Alta

Participações Eireli e Premier Foods Ltda.

À fl. 598 foi homologado acordo entabulado pelas partes e os autos suspensos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito, a parte exequente não se manifestou sobre o integral cumprimento do acordo (fls. 592 e 595).

Ante o exposto, diante da ausência de notícia de descumprimento do acordo feito pelas partes, considero-o cumprido e, em consequência, JULGO EXTINTA o presente Cumprimento de Sentença, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo(a) Executado(a), desde já fica intimada a promover a comprovação do recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Decorrido o prazo, na inércia, intime-se pela via postal, mandado ou edital, a promover a comprovação do recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Em decorrido o prazo e no silêncio, uma vez certificado o decurso de prazo sem que demonstrado o correto recolhimento, expeça-se certidão para inscrição do débito relativo a custas finais na Dívida Ativa do Estado.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e recolhimento de custas finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.” (fls. 596/597)

Assim, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no curso do processo, que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, ultimado o julgado do feito com a extinção da execução, fica prejudicado o julgamento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por estas razões, dou por prejudicado o recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador